

Ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul – PR

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Bom Sucesso do Sul – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 56/2024

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 da antiga lei de licitações)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.986.647/0001-10, situada na Langa São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, representada por **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº. 412, Apto 102, Presidente Kennedy, Francisco Beltrão/PR, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, com suas alterações posteriores, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A data prevista para abertura do certame 11/12/2024, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

A respeito da resposta à impugnação, prevê o Parágrafo único do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021:

“A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

2. DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº. 56/2024:

- 1.1 **OBJETO:** Constitui objeto deste Pregão **MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS**, para empresa especializada para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais - Classe I, gerados no pátio de máquinas do município e coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis – Classe II B, conforme anexo I deste edital. Conforme necessidade do município, e termo de referência anexo I do edital.

2.1. DO ITEM 11.3.4, ALÍNEAS “c” E “d” DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 56/2024

O item 11.3.4 e alíneas “c” e “d” do Edital Pregão Eletrônico nº. 56/2024, assim dispõe:

- c) Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, da PESSOA JURÍDICA (EMPRESA PROPONENTE);
- d) Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, da PESSOA FÍSICA (RESPONSÁVEL TÉCNICO);

Destarte, o licitador deixou de contemplar no item 15.11.4 e alíneas “L”, “M”, “N” e “O” do Edital Pregão Eletrônico nº. 021/2024 certas categorias de profissionais técnicos, com qualificação para execução dos serviços do objeto do edital, a exemplo de profissional inscrito no **Conselho Regional de Biologia – CRBio**.

Sendo assim, o edital limita a responsabilização técnica tão somente aos profissionais inscritos no CREA/CAU/CRQ, embora profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia (CRBio), também possuam qualificação técnica para exercer tal função.

Além disso, o artigo 2º da Lei n. 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo, determina que:

Art. 2º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Ainda, a Resolução do Conselho Federal de Biologia - CFBio nº. 227/2010 dispõe que:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

*[...] **Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos** [...]. (Grifou-se).*

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUÍMICO E

BIÓLOGO – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA COM PREVISÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE ART.40, XVI DA LEI 8.666/93 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – NECESSIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ – AC 10069110003824001, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL.. AFRÂNIO VILELA, J. 16/09/2014). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUÍMICO E BIÓLOGO - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA COM PREVISÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO - OBRIGATORIEDADE ART. 40, XVI DA LEI 8.666/93 - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Sendo o objeto do certame a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, comerciais e industriais com características domiciliares, operação da usina de triagem e compostagem, **não é desarrazoada ou excessiva a exigência de profissionais com registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e no Conselho Regional de Biologia (CRBio), porque referidas atividades envolvem impacto ao meio ambiente, de modo que as reações químicas produzidas devem ser acompanhadas por profissionais da área.** É obrigatório conste no edital de licitação cláusula que preveja as condições de recebimento do objeto da licitação, art. 40, XVI, da Lei 8.666/93, porque possibilita verificar se o contrato está sendo executado dentro dos padrões impostos no Edital.

(TJ-MG - AC: 10069110003824001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014) (Grifou-se).

Tais orientações têm amparo no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que veda a interpretação limitativa, e a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Assim perfilha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63).

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado restringir que profissional devidamente capacitado participe do certame. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado
(...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da

habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.** (...). Concordando com a instrução, considerou o relator **“procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida aos licitantes”**. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, julgando parcialmente procedente a Representação, mas indeferindo o requerimento de suspensão cautelar. Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015.

Portanto, conforme a Lei n. 6.684/79, que regulamenta a profissão de Biólogo; da Resolução CFBio nº. 10, de 05/07/2003, que dispõe sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo; da Resolução nº. 227, de 18/08/2010, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional e da Resolução nº 374, de 12 de junho de 2015, que institui normas regulatórias para atuação do Biólogo na Área de Gestão Ambiental, é crível a alteração do edital para constar a inscrição no CRBio, uma vez que as áreas de conhecimento do Biólogo, englobam dentre outras, às atividades de Meio Ambiente, Gestão Ambiental e Saneamento Ambiental.(Art. 2º da Resolução CFBio nº 10 , de 05/07/2003), às atividades de meio ambiente e biodiversidade, compreendem às áreas de atuação de

Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos, e Saneamento Ambiental (Art. 4º da Resolução nº 227, de 18/08/2010). Além disso, o Art. 5º da Resolução nº 374 de 12 de junho de 2015, mantém a previsão de que o Biólogo, na gestão ambiental, tem capacidade técnica para atuação nas áreas de Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos Sólidos, e Saneamento Ambiental.

Pelo exposto, requer a retificação do edital, notadamente o item 11.3.4.4 e alíneas “c” e “d”, para constar do certame os profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia (CRBio) que também possuam qualificação técnica para exercer tal função.

3. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

4. DO PEDIDO

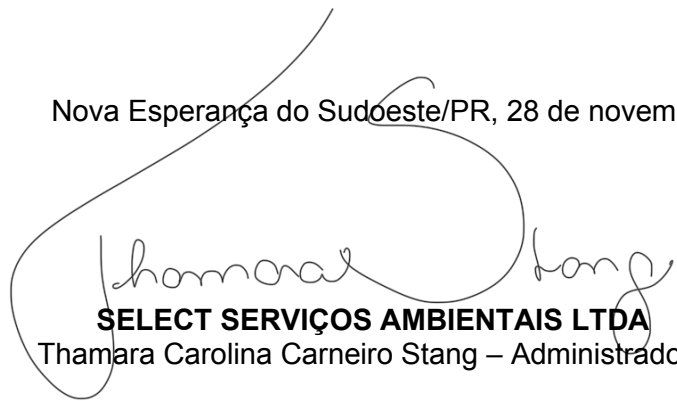
Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº. 56/2024, nos termos da fundamentação.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 28 de novembro de 2024.



Thamara Carolina Carneiro Stang

SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Thamara Carolina Carneiro Stang – Administradora